
OS MITOS E A PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA

Elaine Cristina Francisco ¹

RESUMO: A função sócio-ambiental da propriedade e demais restrições conferiam-lhe nova feição. Hoje, a propriedade privada da terra é legitimada a partir do interesse público. Surge, portanto, um conceito “dinâmico” de propriedade em substituição ao conceito anterior, clássico e “estático”.

Palavras-chave: Mito. Propriedade. Função sócio-ambiental.

ABSTRACT: The socioenvironmental function of the property and others restrictions conferred them a new feature. Today, the private property of the earth is legitimated from the public interest. It has appeared, therefore, a “dynamic” concept of the property in substitution of the previous concept, classic and “static”.

Keywords: Myth. Property. Socioenvironmental function.

RESUMEN: La función socio-ambiental de la propiedad y otras restricciones les confirió una nueva característica. Hoy, la propiedad privada de la tierra se legitima a partir del interés público. Por consiguiente, apareció un concepto “dinámico” de propiedad en substitución al concepto anterior, clásico y “estático”.

Palabras-clave: Mito. Propiedad. Función socio-ambiental

¹ Elaine Cristina Francisco Volpato. Mestre em Direito (UNIVEM-Marília/SP). Professora da UNIOESTE-Foz do Iguaçu/PR. Email: elacrisfr1@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual é aparentemente destituída de mitos, mas isso não diminui sua relevância, dado que um mito surge a partir da experiência.

Na verdade, foi a partir da vivência do mito que a humanidade desenvolveu o sentimento religioso, a preocupação com o justo e, enfim, fez surgir o próprio Direito.

O mito, ainda que seja negado/comprovado pela ciência, ou catalogado pela história, é importante por capturar o humano a partir de sua práxis. É transcendental, pois se trata de uma “explicação teórica” que “soluciona” os problemas existenciais do homem, ou seja, sua relação com a natureza e com o meio social.

Os mitos são sonhos do mundo, isto é, arquétipos dos mais importantes problemas do homem. Para a reflexão, ora proposta, adota-se em especial a concepção de CRIPPA (1975: 59), qual seja, “*Mythos* é um dizer original. Palavra que cria a realidade”.

A sociedade atual fez do mito uma literatura esquecida, aparentemente irrelevante, posto não ser classificado como um “item” essencial de sobrevivência.

Parece, por conseguinte, de suma importância sua análise, pois o mito possibilita o homem a colocar sua mente em contato com a experiência de estar vivo. E, para Campbell (1990), são histórias da busca humana pela verdade através dos tempos.

E, se “tudo o que existe atualmente não faz senão *reproduzir* o que existiu no período pré-temporal e encontra sua razão de ser na *participação-imitada* desta realidade mais real que o transcendente”. (CRIPPA, 1975, p. 82).

A propriedade imobiliária, em especial a rural, tem raízes longínquas na

história humana. E uma análise que se quer crítica (logo, não convencional), segundo um coerente entender, não pode ignorar sua origem mais remota, sua origem no mito.

A relação entre o homem, ser dotado da capacidade de se apropriar de bens, com a terra, dada sua importância, é marco divisório inclusive da História Humana.

Por isso, identifica-se, até com certa facilidade, pelo menos três grandes momentos dessa relação, quais sejam:

O homem econômico, numa fase inicial do capitalismo onde o Estado Liberal é instaurado, tende a defender a postura individual, ilimitada e sagrada do direito de propriedade, efetivando-a mediante instrumentos de tutela individual de direitos.

O homem social, “gestado” pela crise econômica de 1929, quer renunciar ao Estado Liberal e acredita, dada sua nova visão de mundo, no Estado Social. Ocorre uma flexibilização do direito de propriedade pela introdução de sua função social e, contemporaneamente, surge a concepção de tutela coletiva.

O homem atual é simbólico. Tem consciência de si e de sua transcendência. É compelido a ponderar suas decisões a partir das consequências futuras de seus atos. O direito de propriedade é re-significado mediante a concepção ambiental agregada ao social e, portanto, requer uma nova categoria de tutela jurisdicional: os direitos difusos.

Escolher, assim, como ponto de partida as categorias míticas que envolveram/envolvem a propriedade imobiliária, é, sobretudo, um esforço para transcender o senso comum e formular um re-significar da teoria jurídica.

Contextualizado o ponto de par-

tida, justificada a opção pela práxis social, em síntese, quer-se redefinir a propriedade imobiliária rural consoante a adequada validação de sua função socio-ambiental. Criticar o mito da propriedade absoluta, na definição clássica de direito subjetivo individual e absoluto.

2. O ESTADO E A PROPRIEDADE

A relação entre sujeito proprietário e objeto de apropriação variou no tempo, segundo as concepções de mundo humanas hegemônicas.

A história do fenômeno, como alerta Fonseca (2001), não é uma “ligação construída de modo artificial” ou um “mero enfeite do estudo”, mas uma questão que parece indispensável à validade teórica da hipótese científica.

Engels (1995), segundo melhor entendimento, faz uma síntese imprescindível para este trabalho. Para ele, a partir do momento em que a riqueza passa a ser valorizada e respeitada como bem supremo, as antigas instituições das “gens” são pervertidas.

O Estado é, em tal contexto, a instituição que deve primordialmente assegurar as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica, consagrando e justificando a propriedade privada, ainda que adquirida pelo roubo e/ou pela violência (ENGELS, 1995).

O Estado é um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. Expressão da sociedade contraditória em si mesma, marcada pela divisão e por antagonismos irreconciliáveis².

A característica geral do reconhecimento da sociedade, a partir de então, deriva das formas de aquisição, de defesa, justificação e utilização da pro-

priedade. Estimulou-se a acumulação acelerada de riquezas e consagrou-se como valor, noutro ponto, na destruição de recursos naturais.

Um retrato fiel dessa descrição social é legado por Milaré (2003, p. 09-10), que assim descreve a sociedade:

I – o ponto de vista *ecológico-econômico*, a depleção (ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade) dos recursos naturais;

II – sob o ponto de vista *científico*, a superação de paradigmas já clássicos da Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo construído de *redes e teias*, visão esta que se formou mediante conhecimentos fornecidos particularmente pela nova biologia e pela nova física;

III – sob os pontos de vista *socioeconômico e cultural*, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da família humana, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as odiosas assimetrias entre ricos, pobres e miseráveis;

IV – sob o ponto de vista *tecnológico*, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do homem e constituir um risco para sobrevivência do planeta;

V – enfim, sob o ponto de vista *político*, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma condensada de administrar a Terra e evitar “o dia depois de amanhã”.

Logo, não poderia o direito se manter inerte a essas profundas transformações sociais. Por isso, a propriedade que era absoluta em Roma foi substituída, na Idade Média, pela superposição de propriedades diversas (ainda que incidentes sobre um único bem). Mas tal modo de propriedade, na Europa, tende a desaparecer frente aos princípios do liberalismo e do individualismo.

A Revolução Francesa é marco histórico e ideológico dessa opção conceitual, que faz instaurar, especialmente no Ocidente, o direito de propriedade mais absoluto que o romano, bem como jamais visto, até então, pela humanidade³.

O desenvolvimento da concepção de propriedade privada absoluta é construído a partir do mercantilismo e, teorizado dos séculos XVI a XVIII, diante da necessidade e da prática das classes sociais então nascentes.

E, por isso, é a instituição jurídica identificável como “plenitude do direito sobre a coisa”, ou seja, um direito “sagrado”.

Segundo a leitura feita por Vaz (1992, p. 02), a Declaração de 1789 não trazia referência expressa ao direito à vida, mas o direito de propriedade encontrava-se definido como “*inviolable et sacré*” no art. 17.

A idéia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, da gleba da terra não é universal, mas sim, um “fenômeno” histórico e geograficamente localizado (MARÉS, 2003).

Por isso, é uma construção humana recente, fruto do modo de produção capitalista, que tem sua culminância na *auri sacra fames* burguesa.

O direito de propriedade para um liberal é o mais típico, anterior e, até mesmo, superior a “toda criação jurídica do homem” após o estado de natureza, ou seja, no estado de sociedade civil.

Ela foi eleita como a instituição básica do liberalismo, especialmente quanto aos meios de produção, sendo posteriormente teorizada pela sociedade civil.

Segundo Dallari (1979, p. 242):

Do ponto de vista político, o liberalismo se afirmaria como doutrina durante o século XIX, sobretudo a partir de 1859, com a publicação da obra ‘Da Liberdade’, de STUART MILL. Adepto entusiasta do jusnaturalismo, sobretudo das idéias de ROUSSEAU, STUART MILL escreve que elas haviam produzido o devido efeito no século XVIII, mas era preciso reafirmá-las através de ações, porque achava que as palavras já haviam esgotado a força que poderiam ter.

A diferença entre o espírito pré-capitalista e o capitalista não deve ser encontrada nesse ponto, pois a apropriação da terra “sempre” foi marcada por uma dose de violência, de destruição, seja pela avidez do mandarim chinsês, do antigo aristocrata romano ou,

mesmo, do moderno camponês. Relações essas que podem suportar as mais variadas comparações.

O predomínio universal da absoluta falta de escrúpulos na ocupação de interesses egoístas na obtenção do dinheiro tem sido uma característica daqueles países cujo desenvolvimento burguês-capitalista, medido pelos padrões ocidentais, permaneceu atrasado⁴.

Estado e Direito modernos, ao surgirem na Europa, tem suas teorias fundantes aceitas, de forma relativamente incontestes, a partir do século XVI e seguintes, fizeram considerar os homens não mais pela sua nobreza ou pelas suas qualidades, mas pelo valor de seus bens acumulados e pela sua capacidade ou disposição de acumular cada vez mais.

O Direito, estruturado a partir das Declarações de Direitos liberais do século XVIII, de fato teorizam essa época e, para muitos juristas, ainda a nossa.

Por exemplo, para tratar das relações de trabalho criou a ficção da autonomia de vontade e a liberdade, pressuposto indispensável para viabilizar o modo de produção capitalista; logo, o escravo passa a ser homem livre, pode contratar e, em contrapartida, é responsável pecuniariamente por seus atos⁵.

A subordinação real desenvolve um regime jurídico específico das relações de trabalho (SIMÕES, 1979). Ao mesmo tempo, faz emergir e desenvolver, igualmente, formas superiores de trabalho e sua respectiva regulamentação, mais evidente no capitalismo monopólico.

Essas são as “raízes históricas” dos sistemas fundantes da livre iniciativa empresarial, as escolas econômicas liberais do século XVIII, pois,

as origens do pensamento liberal assentam-se em planos sociais, políticos e econômicos. Do ponto de vista econômico, o liberalismo alicerçou-se na convicção de que a livre atuação das forças da oferta e da procura, a excitação do lucro e os mecanismos do mercado perfeitamente competitivo seriam capazes de garantir o ordenamento automático e eficiente da atividade econômica. Tal convicção levaria à dispensa da intervenção econômica do Estado, julgada prejudicial ao bom desempenho do regime de liberdade econômica. Em seus anos de formação, o modelo liberal de organização da atividade econômica lastreava-se, assim, nos atributos positivos da *capacidade orientadora* do mercado, reduzindo o Estado a um agente que só deveria co-participar das atividades econômicas nos casos reconhecidamente localizados fora da área de interesse e de influência da iniciativa privada. (ROSSETTI, 1980, p. 334)

Assim, “o trauma revolucionário” de 1789 faz ascender um novo Estado, representante da burguesia, ou seja, comerciantes e industriais podem desfrutar do poder, até então “rateado” pelos reis e pela Igreja⁶.

A ordem capitalista surge a partir da crise da sociedade corporativa européia, resultado das mudanças sociais e econômicas, constantes e sensíveis pelas quais a Europa passou, a partir da divisão do trabalho até o advento do

capitalismo⁷.

Para a Revolução Francesa, as Declarações de Direito e os clássicos Tratados de Economia, Política e Filosofia ocuparam-se em precisar, enquanto temática principal, a conceituação da propriedade privada.

Ainda resiste, no entanto, para muitos juristas contemporâneos o direito de propriedade segundo a Revolução Francesa⁸.

2.1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO MITO DA PROPRIEDADE

A propriedade é uma instituição jurídica dinâmica. Ela surgiu para responder a uma necessidade econômica. E, portanto, bem como todas as instituições jurídicas, carece de uma nova conceituação, a evoluir segundo necessidades sociais e econômicas contemporâneas.

A sociedade do século XX, como advertiu Duguit (s.d.), tem outras necessidades. Transformou-se econômica e socialmente a tal ponto, que a propriedade também se transformou. Se para a Revolução era um direito individual ilimitado, agora é convertido em função social⁹.

Mas quais seriam os mitos da propriedade? Eles existem/existiram? Influem/influíram na conceituação absoluta ou relativa da propriedade da terra?

Analisar a evolução conceitual da propriedade é deparar-se com a inovadora função socio-ambiental da terra é, por outro lado, resgatar seu mito, qual seja: o homem é parte da terra e, sem ela, não pode viver.

Rememorando: o enunciado foi proferido pelo Chefe Seattle e é um testemunho valioso da ordem moral paleolítica¹⁰:

O Presidente, em Washington, informa que deseja comprar nossa terra. Mas como é possível comprar ou vender o céu, ou a terra? A idéia nos é estranha. Se não possuímos o frescor do ar e vivacidade da água, como vocês poderão comprá-los?

Cada parte desta terra é sagrada para meu povo. Cada arbusto brilhante do pinheiro, cada porção de praia, cada bruma na floresta escura, cada campina, cada inseto que zune. Todos são sagrados na memória e na experiência do meu povo.

Conhecemos a seiva que circula nas árvores, como conhecemos o sangue que circula em nossas veias. Somos parte da terra, e ela é parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs. O urso, o gamo e a grande águia são nossos irmãos. O topo das montanhas, o húmus das Campinas, o calor do corpo do pônei, e o homem, pertencem todos à mesma família.

A água brilhante que se move nos rios e riachos não é apenas água, mas o sangue de nossos ancestrais. Se lhes vendermos nossa terra, vocês deverão lembrar-se de que ela é sagrada. Cada reflexo espectral nas claras águas dos lagos fala de eventos e memórias na vida de meu povo. O murmúrio da água é a voz do pai do meu pai.

Os rios são nossos irmãos. Eles saciam nossa sede, conduzem nossas canoas e alimentam nossos filhos.

Assim, é preciso dedicar aos rios a mesma bondade que dedicaria a um irmão.

Se lhes vendermos nossa terra, lembrem-se de que o ar é precioso para nós, o ar partilha seu espírito com toda a vida que ampara. O vento, que deu ao nosso avô seu primeiro alento, também recebe seu último suspiro. O vento também dá às nossas crianças o espírito da vida. Assim, se lhes vendermos nossa terra, vocês deverão mantê-la à parte e sagrada, como um lugar onde o homem possa ir apreciar o vento, adocicado pelas flores da campina.

Ensinarão vocês às suas crianças o que ensinamos às nossas? Que a terra é nossa mãe? O que acontece à terra acontece a todos os filhos da terra.

O que sabemos é isto: a terra não pertence ao homem, o homem pertence à terra. Todas as coisas estão ligadas, assim como o sangue nos une a todos. O homem não teceu a rede da vida, é apenas um dos fios dela. O que quer que ele faça à rede, fará a si mesmo.

Uma coisa sabemos: nosso deus é também o seu deus. A terra é preciosa para ele e magoá-la é acumular contrariedades sobre o seu criador.

O destino de vocês é um mistério para nós. O que acontecerá quando os búfalos forem todos sacrificados? Os cavalos selvagens, todos domados? O que acontecerá

quando todos os cantos secretos da floresta forem ocupados pelo odor de muitos homens e a vista dos montes floridos for bloqueada pelos fios que falam? Onde estarão as matas? Sumiram! Onde estará a águia? Desapareceu! E o que será dizer adeus ao pônei arisco e à caça? Será o fim da vida e o início da sobrevivência.

Quando o último pelevermelha desaparecer, junto com sua vastidão selvagem, e a sua memória for apenas a sombra de uma nuvem movendo sobre a planície... estas praias e estas florestas ainda estarão aí? Alguma coisa do espírito do meu povo ainda restará?

Amamos esta terra como o recém-nascido ama as batidas do coração da mãe. Assim, se lhes vendermos nossa terra, amem-na como a temos amado. Cuidem dela como a temos cuidado. Gravem em suas mentes a memória da terra tal como estiver quando a receberem. Preservem a terra para todas as crianças e amem-na, como Deus nos ama a todos.

Assim como somos parte da terra, vocês também são parte da terra. Esta terra é preciosa para nós, também preciosa para vocês. Uma coisa sabemos: existe apenas um Deus. Nenhum homem, vermelho ou branco, pode viver à parte. Afinal, somos irmãos.

O texto do chefe indígena sintetiza

com perfeição o relacionamento predatório da sociedade ocidental e seu meio ambiente.

Curioso é que até o comportamento destrutivo humano para com a natureza advenha de um mito.

Para Campbell (1990), a destruição dos recursos naturais é originária da condenação bíblica, no exato momento em que o homem é destinado a ser senhor do mundo. Em tal contexto, o Chefe Seattle critica a visão antropocêntrica¹¹ do colonizador europeu.

E, por fim, enuncia em 1852 o que a ciência modernamente propugna: a visão sistêmica de um mundo construído de *redes e teias*¹².

As primeiras teorias sobre auto-organização, no entanto, teriam formalmente surgido a partir da década de 50, quando o pensamento sistêmico passou a ter repercussão. Isso foi possível a partir da aplicação de conceitos da cibernética e modelos matemáticos complexos.

As teorias mais conhecidas são a da *autopoiese* e a *hipótese de Gaia*:

A Terra é, pois, um sistema vivo; ela funciona não apenas como em organismo, mas, na realidade, parece ser um organismo Gaia, um ser planetário vivo. Suas propriedades e atividades não podem ser previstas com base na soma de suas partes; cada um de seus tecidos está ligado aos demais, todos eles interdependentes; suas muitas vias de comunicação são altamente complexas e não lineares; sua forma evoluiu durante bilhões de anos e continua evoluindo. (CARNEIRO apud CAPRA, 2003, p. 13)

A capacidade de auto-organização demonstrada pelo sistema de Gaia mostra a interdependência de todos os fenômenos e processos.

As relações ecológicas são marcadas pelo caráter cíclico, que é visto por meio dos laços de realimentação dos ecossistemas. Todos os organismos produzem resíduos, mas o que é resíduo para uma espécie é alimento para outra, de modo a manter o equilíbrio.

Mas a ação humana rompe esse equilíbrio, haja vista que a natureza é cíclica como ocorre, por exemplo, com a intensificação dos sistemas industriais, que são naturalmente lineares.

O processo industrial extrai recursos que são transformados em produtos e resíduos, os produtos consumidos são transformados em novos resíduos e são descartados num limite muito maior do que o suportado pelo meio ambiente, rompendo-se a flexibilidade que mantém o equilíbrio.

As sociedades industriais têm interferido nos diversos fluxos ecológicos gerando conseqüências cumulativas imprevisíveis e irreversíveis. Isso ocorre devido à visão antropocêntrica e reducionista do ambiente, colocando o homem acima ou fora da natureza.

Essa visão contrapõe a ecologia profunda, que vê o mundo como uma rede de fenômenos interconexos e interdependentes, sendo o homem um fio dessa enorme teia. Assim, pode-se notar a insignificância humana diante da grandeza do universo.

A biodiversidade, que reflete a variedades de plantas, animais, ecossistemas etc, leva em conta não só a dimensão quantitativa, mas também a qualitativa, que expressa o grau de preservação do meio ambiente.

Porém, essa biodiversidade vem diminuindo, tendo em vista a despreo-

cupação e o não comprometimento do homem para com o meio; a eliminação de ecossistemas naturais causam extinção de inúmeros seres vivos.

Mudanças sérias precisam ser realizadas no ponto de vista social, econômico, político e ético, pois a preservação da diversidade ecológica depende

[...] de uma nova matriz de relações homem-natureza, em que as necessárias produção e distribuição de riqueza se realizem a partir de uma sistemática observância de critérios e políticas agro-urbano-ecológicos. Isso significa subordinar tanto a propriedade quanto os interesses e motivações particulares nos campos do investimento, das tecnologias e da produção ao critério do interesse coletivo, expresso em planos, legislações, programas, zoneamentos e incentivos, definidos a partir de estruturas de representação legítimas e com base em estudos e proposições amplamente divulgadas e debatidas com o conjunto da sociedade. Esse processo, em que a produção material se subordina ao interesse coletivo e à perspectiva de longo prazo, é um dos elementos centrais da afirmação do conceito de desenvolvimento sustentável. (CARNEIRO apud PAULA, 2003, p. 26)

Nos termos da Constituição Federal vigente no Brasil, a função social não pode se dissociar, para configurar o uso racional do solo, em atividades rurais, de dois critérios elementares: o

cumprimento da legislação trabalhista e a adequação à legislação ambiental.

Logo, a função ambiental, enfocada no subitem anterior, deve ser complementada e enriquecida com questões, em especial, inerentes ao próprio meio ambiente do trabalho¹³ ou do trabalhador.

A preocupação com o meio ambiente passou a surgir recentemente, porém constata-se que os problemas relacionados à saúde do trabalhador vêm de longa data, verificam-se na Grécia as primeiras preocupações com a relação saúde/trabalho (FIORILLO, 2006).

Essas inquietações passaram a crescer a partir do século XVIII com a organização de grupos que lutavam por melhores condições de trabalho, quando passaram a requerer modificações e benefícios.

Nesse particular, a Constituição de 1988 foi inédita ao tratar da questão ambiental; é considerada uma Constituição ambientalista que abordou o tema de forma ampla e moderna. Dedicou um capítulo específico ao meio ambiente que se encontra no título da “Ordem Social”.

Mas, correlacionou o assunto em todo seu texto com temas fundamentais, por isso afirma Silva (2002, p. 58):

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Assim, o ordenamento jurídico

deve ser coerente e eficaz à nova necessidade social, já que a proteção ao meio ambiente está consubstanciada ao direito à vida.

Portanto, ganha corpo a concepção de que o bem ambiental apresenta um dos poderes do direito de propriedade, ou seja, é um bem de todos, onde todos poderão utiliza-los, porém ninguém poderá dele dispor ou transacionar.

2.2. A FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA TERRA

A propriedade como função social tem um compromisso ambiental, constitucionalmente qualificado a cumprir, por isso, objeto de uma reflexão mais aprofundada. Assim, em tal conjuntura, a função social da propriedade da terra, defendida originalmente por Duguit, é ecologizada, ou seja, tal função passa a delimitar o dever para a coletividade em duas frentes específicas e diferenciadas: a legislação trabalhista e a legislação ambiental.

Não se pode esquecer que a função social da propriedade, conforme aduz Trabucchi apud Fachin (1988, p. 17-18):

L'affermazione costituzionale, Che essenzialmente tende a dare una giustificazione del diritto esclusivo, vuole anche inserire nella rigida concezione individualistica di tale diritto soggettivo il momento del dovere. Il ius excludendi omnes alios é così temperato da um imperativo richiamo allá collaborazione sociale.

A Constituição italiana de 1947 diz que a lei fixará *“il modo di acqui-*

sto, di godimento e limite allo scopo di assicurarne la funzione sociale e di renderla accessibile a tutti” (art. 42)¹⁴.

O direito de propriedade e o princípio da função social, na Constituição brasileira de 1988, encontram-se inseridos entre os direitos e garantias fundamentais, especificamente no Título II, Capítulo I, artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Outros dispositivos constitucionais também se referem ao tema, dentre eles: o próprio artigo 5º, incisos XXIV a XXX, e os artigos 170, incisos II e III, 176, 177, 178, 182, § 4º, 183, 184, 185, 186, 191 e 222.

Examinar detidamente cada um desses dispositivos escapa ao objeto do presente trabalho. Dar-lhe, no entanto, ainda que uma breve notícia e enunciar o texto e conseqüências dos principais querem parecer um procedimento mais proveitoso, por isso, ora escolhido.

De fato, referido texto constitucional, ao tratar do tema, já nos coloca quais são os bens que podem ser aptos a servir aos interesses privados e, por exclusão, à coletividade. Assim, a doutrina da função social da propriedade há de identificar a correspondente alteração conceitual do regime tradicional. Pois, o processo histórico de apropriação do homem sobre a terra é, sobretudo, histórico e, por isso, naturalmente mutável.

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resta assegurado pela aplicação de sanções penais. Tais medidas coercitivas devem adequar-se à necessidade do art. 225, qual seja, a defesa e a preservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

São consideradas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitas a sanções penais aquelas que:

prejudiquem a saúde da população; prejudiquem a segurança da população; prejudiquem o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais; criem condições adversas às atividades econômicas; afetem a biota; afetem as condições estéticas do meio ambiente; afetem as condições sanitárias do meio ambiente; lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (FIORILLO, 2006, p. 420)

A Constituição Federal de 1988 sujeita qualquer infrator a sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Assim, cabe ao legislador infraconstitucional, conforme sua competência, estabelecer as sanções penais adequadas segundo as diferentes hipóteses de responsabilidade penal ambiental. Portanto, nota-se que o principal objetivo da Constituição é estabelecer sanções concretas para aqueles que lesam ou ameaçam a vida em todas as suas formas.

Não fosse o bastante, o art. 225 da CF diz que a gestão ambiental é de responsabilidade da iniciativa privada, quer sejam empresas ou produtores rurais, bem como do Poder Público e, por fim, de toda a coletividade, atuando como agentes sociais das relações econômicas, obedecendo ao direito ambiental e ao direito do consumidor.

Em tal contexto, ganha relevo a importância da auditoria ambiental,

tal qual resta definido no art. 2º, f, do Regulamento nº 1.836 do Conselho das Comunidades Europeias como: “instrumento de gestão que inclui a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização, do sistema de gestão e dos processos de proteção do ambiente”.

O objetivo da auditoria foi definido em decorrência da necessidade de facilitar o controle da gestão das práticas com eventual impacto ambiental e para avaliar a observância das políticas de ambiente da empresa.

O regulamento instituiu a idéia de ecogestão, com a finalidade de que as empresas realizassem auditorias ambientais obedecendo a critérios pré-estabelecidos em torno de três idéias fundamentais:

- a) adoção de políticas, programas e sistemas de gestão ambiental;
- b) avaliação sistemática, objetiva, documentada e periódica das políticas, programas e sistemas de gestão; e
- c) a divulgação pública da informação sobre a atividade ambiental da empresa.

Por isso, afirma Fiorillo (2006, p. 319):

[...] muito mais do que adotar políticas, programas e sistemas de gestão ambiental de forma voluntária destinadas ao desenvolvimento sustentável visa as auditorias ambientais fundamentalmente divulgar a performance das empresas em face de uma estratégia destinada claramente a atrair, em grande número, o destinatário dos produtos e serviços de tais empresas, ou seja, atrair o

consumidor através de uma oferta estabelecida em moldes modernos dentro de uma crescente melhoria de competitividade na atual ordem econômica mundial.

Assim, o final dos tempos foi marcado por inúmeras transformações da humanidade; conceitos jurídicos já arraigados e princípios foram abalados; diante disso, novas discussões foram surgindo e passou-se, oportunamente, ao questionamento dos valores e instituições do direito privado até então existentes, agora sob o prisma do direito público.

3. CONCLUSÃO

A função sócio-ambiental da propriedade elimina dela o que há de eliminável, ou seja, a inviolabilidade do direito subjetivo liberal que a sustentou.

O grau de complexidade, portanto, hoje alcançado é derivado, como todas as demais instituições jurídicas, do elevado grau de complexidade das relações sociais.

Concluindo, a terra é uma riqueza e um dever social a ser exercido segundo a função sócio-ambiental atual. A propriedade não pode mais ser entendida como direito subjetivo do seu detentor, mas sim, como a função social do detentor da riqueza, expressão que corresponde às limitações impostas ao conteúdo absoluto do direito de propriedade, da Revolução Francesa. Tais restrições dão nova feição ao direito atual, pois a partir do interesse público nasce um conceito “dinâmico” de propriedade em substituição ao conceito “estático” anterior.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*. Trad. de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Palas Athena, 1990.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRIPPA, Adolfo. *Mito e cultura*. São Paulo: Convívio, 1975.

DECASTRO, Rui Afonso Maciel. A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5765>>. Acesso em: 19 jul. 2005.

DUGUIT, Léon. *Las transformaciones generales del derecho privado desde el Código del Napoleón*. Trad. esp. Carlos G. Posada. Buenos Aires: Editorial He-liasta S.R.L., s.d.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 13^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre, Fabris, 1988.

_____. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.

Curso de direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. de A. M. Hespanha e L. M. Macaísa Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Tradução de Waltersir Dutra. 21^a ed. rev. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1986.

MALUF, Carlos Alberto Debus. *Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o novo código civil e com o estatuto da cidade*. 2^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MATTOS, Francisco José Soller de. Problemas ambientais: Noção de bem comum e dos limites da utilização da propriedade privada. *Âmbito Jurídico*, mar. 2001 Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dambooo7.htm>> . Acesso em: 19 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério público. *A Função Sócio-Ambiental da Propriedade Privada*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id20.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2006.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-liberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e o modo de produção*

capitalista. São Paulo: Símbolo, 1979.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

SILVA, José Robson da. *O meio ambiente: função social e ambiental*. Disponível em: <http://www.uepg.br/rj/aiv1ato8.htm>. Acesso em: 12 ago. 2006.

SILVA, Marco Túlio de Oliveira. *Sistema de Reservas Florestais*. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/MTULIO%20-44.htm>. Acesso em: 12 ago. 2006

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret. 2002. (Coleção a Obra-Prima de cada autor)

Notas

¹ Mestranda do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário de Marília – UNIVEM

Orientadora: Norma Sueli Padilha

² Assim, continua Engels (1995, p. 191): “o Estado não é, pois um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a realidade da idéia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel”.

³ O sagrado direito de propriedade revolucionário do século XVIII é mais ilimitado do que o vigente na Roma Antiga.

⁴ Em todos os períodos históricos, parece sempre uma aquisição cruel potencialmente desligada de qualquer norma ética.

⁵ Somente os homens livres podem ser proprietários, pois é parte da idéia da propriedade moderna a possibilidade de adquiri-la e transferi-la livremente. Por isso, a igualdade das partes é imprescindível para validade do contrato e, portanto, se inexistente de fato, deve ser presumida formalmente como existente pelo direito.

⁶ Essa se produziria com o trauma revolucioná-

rio de 1789, quando ascende ao poder o terceiro Estado, a burguesia, constituída depois que o comércio e a indústria, no século das conquistas e navegações, entraram a romper o acanhado espaço da corporação medieval, de estreitíssimas relações de produção, para ganhar os mares, assinalando, por esse modo, a passagem da economia urbana para a economia nacional, com todos os efeitos de universalização de mercados e dilatação crescente dos interesses econômicos. (BONAVIDES, 1980, p. 40).

⁷ Fonseca (2001) cita como exemplo a superação do consumo agrícola direto pelo indireto e a circulação de excedentes de produção.

⁸ Concebido como “direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2003: 784).

⁹ A palavra social, segundo Maluf (2005), tomada por Duguit é um sinônimo de subordinação dos interesses individuais aos interesses sociais.

¹⁰ Por volta de 1852, o governo dos Estados Unidos fez um inquérito sobre a aquisição de terras tribais para os imigrantes que chegavam ao país, em resposta o chefe indígena escreve a carta ora transcrita.

¹¹ Palavra derivada do grego (*anthropos*, a espécie humana) e do latim (*centrum*, o centro).

¹² Hoje, de fato, como disse o chefe indígena, com a destruição da terra temos o fim da vida e, guardado melhor entender, vivemos a luta pela sobrevivência.

¹³ O meio ambiente do trabalho é autônomo, do ponto de vista conceitual, tendo por objeto a salvaguarda do homem no seu ambiente do trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida (PADILHA, 2002).

¹⁴ “Ao comentar esse artigo Domenico Sorace discute o sentido em que deve ser tomada a expressão função social, concluindo que, pelo menos, deve corresponder a consideração do indivíduo não somente *uti singulus ou uti civis*, mas *uti socius*” (FACHIN, 1988: 18).